



ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 0000564-57.2010.815.0091.

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Taperoá.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: Saturnino Sales Vilar.

ADVOGADO: Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva (OAB/PB n.º 11.589).

EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

ADVOGADO: Rafaela Silveira da Cunha Araújo (OAB/PB 12.463), Geórgia Maria Almeida Gabínio (OAB/PB 11.130) e David Sombra Peixoto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA PROLATADA EM SEDE DE EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO EMBARGANTE RECONHECIDA PELO JUÍZO E MANTIDA NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR ILEGITIMIDADE ATIVA. APELAÇÃO JULGADA PREJUDICADA. ACLARATÓRIOS OPOSTOS APONTANDO OMISSÃO NO ARESTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO ARGUIDA NO RECURSO APELATÓRIO. FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO QUE ANTECEDE QUALQUER QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA PREJUDICIAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A prescrição somente deve ser analisada após o exame das questões processuais preliminares que a antecedem, dentre elas, as condições da ação.

2. Embargos rejeitados.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente aos Embargos de Declaração n.º 0000564-57.2010.815.0091, tendo como Embargante Saturnino Sales Vilar e Embargado o Banco do Nordeste do Brasil S.A.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer dos Embargos de Declaração, rejeitando-os.**

VOTO.

Saturnino Sales Vilar opôs **Embargos de Declaração** contra o Acórdão de f. 258/259v., que, de ofício, reconheceu sua ilegitimidade ativa *ad causam*, e, por conseguinte, nos termos do art. 485, inc. VI, CPC, extinguiu sem resolução do mérito os Embargos à Execução por ele opostos, contra o **Banco do Nordeste do Brasil S.A.**, julgando prejudicada a análise de sua Apelação.

Em suas razões, f. 261/265, alegou que o Acórdão incorreu em omissão, porquanto não analisou a prejudicial de prescrição arguida no Apelo, requerendo o acolhimento dos Declaratórios para que, suprida a omissão, a prescrição seja apreciada e reconhecida.

Contrarrazoando, f. 270/274, o Embargado alegou que a capacidade processual deve ser analisada antes mesmo de qualquer outra questão, pelo que seria insubsistente

a alegação do Recorrente de omissão do Aresto pela ausência de apreciação da prejudicial de prescrição, pugnando, ao final, pela rejeição dos Aclaratórios.

É o Relatório.

Conheço dos Embargos Declaratórios, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Os Embargos de Terceiro foram opostos por Saturnino Alves Vilar, pessoa física, que estão apensos aos autos da Execução de Título Extrajudicial ajuizada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A., contra Saturnino Alves Vilar-ME, Firma Individual.

Sentenciando, o Juízo reconheceu a ilegitimidade ativa *ad causam* de Saturnino Alves Vilar, como Pessoa Física, por entender que, em se tratando de Execução ajuizada em desfavor de Firma Individual, o Empresário Individual responde ilimitadamente pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica, não possuindo o Embargante, como pessoa física, o *status* de Terceiro, analisando, no entanto, o mérito dos Embargos de Terceiro, rejeitando-os.

Inconformado com a Decisão, Saturnino Alves Vilar, reforce-se, pessoa física, apresenta Apelação.

Analisando o Recurso Apalatório, esta Relatoria manteve o reconhecimento da ilegitimidade ativa *ad causam* de Saturnino Alves Vilar, como pessoa física, para ingressar com Embargos de Terceiro, com base no entendimento jurisprudencial do STJ de que, em se tratando de Execução ajuizada contra Firma Individual, a pessoa física não pode ser considerada terceira interessada na defesa de bens penhorados, extinguiu o processo sem resolução do mérito, e julgou prejudicada sua análise, conforme excerto abaixo transcrito:

O STJ já decidiu que a Empresa Individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual¹.

1 RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - INTEGRAÇÃO DO POLO PASSIVO PELOS SÓCIOS - PENHORA DE BENS DE FIRMA INDIVIDUAL DE TITULARIDADE DO EXECUTADO - TRIBUNAL A QUO QUE DEFERIU A PENHORA LIMITADA A TRINTA POR CENTO DOS BENS - IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE.

Hipótese: Impossibilidade de conferir proteção a bens atribuídos a firma individual por meio de parâmetro percentual.

1. Não se verifica violação ao art. 535 do CPC/73 quando o julgador decide fundamentadamente a lide, ainda que não rebata, um a um, os argumentos suscitados pela parte. Precedentes. 1.1 Inviável conhecer o recurso quando à violação aos artigos 655 e 655-A do CPC-73, uma vez que a constrição sobre o faturamento não foi decidida pelo tribunal de origem, nem foi requerida em sede de embargos. Incidência da Súmula 282/STF.

2. A empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual. Precedentes.

3. [...].

4. [...].

5. [...].

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para afastar a limitação percentual da penhora (STJ, REsp 1355000/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 10/11/2016).

Os Tribunais pátrios já decidiram que, em se tratando de execução ajuizada em desfavor de Firma Individual, a pessoa física não é terceira interessada na defesa de bens penhorados².

Considerando a ausência de distinção, ressalte-se, no caso específico de Firma Individual, entre o patrimônio da empresa e o da pessoa física, conforme o entendimento jurisprudencial acima invocado, conclui-se que o Embargante, ora Apelante, não é pessoa estranha à lide principal, pelo que, o reconhecimento de sua ilegitimidade para opor os presentes Embargos é medida que se impõe.

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade ativa *ad causam* do Embargante, e, por conseguinte, julgo os presentes Embargos extintos sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, condenando-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 1.000,00, suspensa sua execução por ser ele beneficiário da Justiça Gratuita, julgando prejudicada a análise da Apelação.

Agora, em sede de Aclaratórios, Saturnino Alves Vilar alega que o Aresto foi omissivo, porquanto não analisou a prejudicial de prescrição arguida em seu Apelo.

A prejudicial de mérito, de fato, não foi analisada, porquanto, verificada a ausência de uma das condições da ação, no caso, a própria ilegitimidade ativa do Embargante, a análise de qualquer outra questão anterior deve ser lavada a um segundo estágio processual.

Entretanto, tal circunstância não eiva o Acórdão de omissão, como sustenta o Embargante, tendo em vista que, caso a prejudicial fosse logo apreciada, como pretendido, contribuiria até mesmo para uma quebra do exame cronológico do Juízo, processualmente falando.

2 EMBARGOS DE TERCEIRO. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. EXECUÇÃO EM DESFAVOR DA PESSOA FÍSICA. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA DA FIRMA INDIVIDUAL PARA A PROPOSITURA DE EMBARGOS DE TERCEIRO. CONFUSÃO PATRIMONIAL APELO DESPROVIDO (TJ/RS, AC Nº 70058049560, Décima Quinta Câmara Cível, Rel. Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 12/3/2014).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FIRMA INDIVIDUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DA PESSOA FÍSICA.

Em se tratando de execução veiculada em desfavor da firma individual, a pessoa física não é terceira interessada na defesa de bens penhorados. Isso porque a firma individual é uma ficção jurídica, de modo que a pessoa física se confunde com a própria pessoa empresária, ou seja, os seus patrimônios se confundem. Extinção do feito, com base no artigo 267, VI, do CPC. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME (TJ/RS, AC Nº 70046985818, Décima Sexta Câmara Cível, Rel. Ergio Roque Menine, Julgado em 28/02/2013).

EMBARGOS DE TERCEIRO. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL NA CONDIÇÃO DE EMBARGANTE. EMPRESÁRIO E PESSOA FÍSICA QUE SÃO A MESMA PESSOA. ATUAÇÃO EFETIVA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ILEGITIMIDADE PARA A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.

São requisitos para a oposição de embargos de terceiro: a) que o embargante seja proprietário ou possuidor da coisa; b) que seja terceiro; c) que esteja presente um ato de apreensão judicial. Embargante que é empresa individual, cujo patrimônio não se distingue da pessoa física que exerce diretamente a atividade. Embargante e executado que correspondem à mesma pessoa. Embargante, portanto, que não é pessoa estranha à lide principal. Ilegitimidade ativa do executado para a propositura de embargos de terceiro (TJ/SC, AC AC 20090314944 SC 2009.031494-4, Rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, julgado em 27/2/2013).

Posto isso, **rejeito os Embargos de Declaração.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 29 de maio de 2018, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, os Excelentíssimos Desembargadores João Alves da Silva e Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator